

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO, DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**ADI 7603**

**SOLIDARIEDADE**, já bastante qualificado, por intermédio de seu procurador firmado in fine, atendendo chamamento por despacho para se manifestar acerca da juntada na presente ADI de manifestações da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República na ADI nº 7.605, que tramita conjuntamente com esta por conexão, o fazendo pelas seguintes razões:

**I – TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO**

1. Dispõe o art. 105, *caput*, e §1º, do Regimento Interno do STF, “*não correm os prazos nos períodos de férias e recesso*”, sendo que “*começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente*”. E diz ainda o art. 78, *caput*, que “[o] ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias em janeiro e julho”.

2. No caso presente, por despacho (eDoc. 63) do Relator, determinou-se a “*juntada, nos presentes autos, de cópias das peças citadas na Petição nº 70.715*” e, “[a]pós a juntada, deve ser realizada nova intimação da parte autora” para no “*prazo de 15 (quinze) dias, contados após a juntada e a intimação acima determinadas*” se manifestar acerca das petições da AGU e da PGR citadas.

3. O mandado de intimação foi juntado no dia 26/06/2024, passando desse dia a correr o prazo, suspendendo-se no mês de julho (art. 105, *caput*, e §1º c/c art. 78, *caput* do Regimento Interno e Portaria GDG nº 124/2024), retornando a contagem a partir do primeiro dia útil do mês de agosto. Portanto, tempestiva a presente petição.

## II – MANIFESTAÇÃO

4. A presente ADI nº 7.603 tramita conjuntamente com a ADI nº 7.605, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, e que também impugna um dos três dispositivos questionados nesta ação, que trata de disposição da Constituição Estadual e regras infralegais do processo de escolha de membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em vagas de indicação do Poder Legislativo.

5. Após a concessão da medida cautelar em ambas as ações, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão iniciou processos legislativos de alterações normativas, tanto na Constituição do Estado do Maranhão, como também no Regimento Interno daquela Casa, procedendo-se em seguida com a juntada dos novos normativos em ambas as ações.

6. Na ADI nº 7.605, abriu-se vista para a Advocacia Geral da União e para a Procuradoria Geral da República se manifestarem acerca das informações prestadas pela Assembleia Legislativa, sendo ambas as manifestações pela perda superveniente do objeto em impugnação naquela Ação Direta de Inconstitucionalidade, **exclusivamente naquela ADI**, sublinhe-se, na ADI nº 7.605, apenas.

7. Por despacho nesta ADI nº 7.603 (eDoc. 63), determinou-se a juntada nestes autos eletrônicos de cópia das duas mencionadas manifestações na ADI nº 7.605, da AGU e da PGR, o que foi devidamente cumprido, abrindo-se em seguida vista ao partido autor desta ADI para manifestar-se sobre elas.

8. Na petição da AGU (e.Doc. 64), sugeriu-se o acolhimento da argumentação da Assembleia Legislativa, com as informações prestadas, de que as alterações promovidas fizeram a ADI nº 7.605, proposta pela PGR, perder o seu objeto, **exclusivamente quanto ao ponto que remetia o processo de escolha a votação secreta**.

9. É que foi modificada a Constituição do Estado e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa para, em lugar de processo de votação nominal, passar a exigir votação secreta. Sem fazer considerações acerca dos outros dois pontos

impugnados apenas nesta ADI nº 7.603, pugnou a AGU pelo não conhecimento da ADI nº 7.605, ante a sua prejudicialidade, **reitere-se, exclusivamente a ADI nº 7.605.**

**10.** Por sua vez, a manifestação da PGR (eDoc. 65) também opinou pela extinção daquela ação, a ADI nº 7.605, em que é autor, sem julgamento de mérito. Igualmente o fez porque superado o único ponto questionado na referida arguição, que é o processo de votação nominal, passou a se dar por votação secreta, segundo as novas disposições da Constituição do Estado e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

**11.** De fato, fosse apenas esse o ponto a ser debatido na presente ADI nº 7.603, talvez o desfecho fosse correto – embora pudesse ainda ter implicações em processos de escolhas pretéritos feitos por normas que violam a Constituição, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Porém, nesta ação são arguidos de inconstitucionais, além do processo de votação nominal, outros dois pontos: **a)** requisitos para o registro de candidatura a membro do TCE quanto a idade máxima; e **b)** e requisitos quanto a apoio mínimo necessário para o registro válido de uma candidatura.

**12.** E a indevida declaração de prejudicialidade da presente ADI, sem enfrentar esses dois pontos, ou mesmo avaliar a modulação ou não de seus efeitos, repercutiria diretamente no processo de escolha para uma vaga no TCE/MA, que já havia sido deflagrado pela Assembleia Legislativa, em caso evidente de fraude à jurisdição constitucional, como se demonstrará adiante.

**13.** Além disso, com as mudanças normativas promovidas, novo vício de inconstitucionalidade surgiu, com a exigência de votação por maioria absoluta, em lugar de maioria simples, tendo motivado pedido de aditamento da presente ADI para incluir esse novo ponto, surgido após o ajuizamento da ação e que precisa ser enfrentado.

**14.** Portanto, sem qualquer censura às manifestações da AGU e PGR na ADI nº 7.605, aplicáveis somente àquela arguição, não fosse a conexão com esta, **a presente ADI nº 7.603 não deve ser declarada prejudicada.** Para melhor compreensão, reproduzem-se abaixo as razões elencadas na petição já apresentada pelo partido nestes autos eletrônicos (eDoc. 58).

**15.** Conforme destacado acima, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão peticionou nos autos informando ter promovido alterações normativas acerca do procedimento de escolha de membros do Tribunal de Contas do Estado (eDoc. 32). Todavia, essas mudanças não induzem a prejudicialidade da presente ADI, como requerido na petição da Assembleia Legislativa.

16. Há jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação da norma cuja constitucionalidade é questionada por meio de ação direta enseja a perda superveniente do objeto da ação (ADI 4620-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe, 01.08.2012). **Excepcionam-se desse entendimento**, contudo, **os casos em que há indícios de fraude à jurisdição da Corte**, como, por exemplo, quando a norma é revogada com o propósito de evitar a declaração da sua inconstitucionalidade (ADI 3306, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe, 07.06.2011). É exatamente a hipótese dos autos.

17. Ou seja, estamos diante do clássico caso de “fraude processual”, quando a revogação ou modificação dos atos normativos visa burlar a jurisdição constitucional da Corte, de sorte que, **em tais situações, o julgamento final da ação não fica prejudicado**. É o entendimento desta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO ORA IMPUGNADA POR LEI POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a intercorrência de revogação da norma impugnada gera a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência da perda superveniente do objeto. Precedentes.

2. Exceção à referida diretriz jurisprudencial diante dos casos de eventual fraude processual, ou seja, quando a revogação dos atos normativos visa burlar a jurisdição constitucional da Corte, ocasião em que o julgamento final da ação não fica prejudicado. Hipótese não verificada no presente caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF; ADI-AgR 4.939; SP; Tribunal Pleno; Rel. Min. Edson Fachin; Julg. 23/08/2019; DJE 09/09/2019; Pág. 20)

\*\*\*

18. Explicamos. Em primeiro, porque havia, ao tempo do ajuizamento da ADI, um processo de escolha de novo membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão aberto através de um edital, posteriormente retificado, e cujos prazos de inscrição já estavam esgotados quando a Assembleia Legislativa finalmente suspendeu o processo, em 13/03/2024.

19. Vejamos inicialmente os dois editais de abertura da inscrição para o processo de escolha. O edital original (eDoc. 07), publicado na pág. 05 do Diário Oficial de 27/02/2024 (terça-feira), abriu “no período de 5 dias” o “prazo para que os interessados se inscrevam para escolha pela Assembleia Legislativa do nome para preencher o cargo vago de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão”.

20. No dia seguinte, na pág. 06 do Diário Oficial da Assembleia de 28/02/2024 (quarta-feira), foi publicado novo edital (eDoc 16) com o intuito de “Retificar o EDITAL de abertura de inscrição ao cargo de Conselheiro do TCE/MA”, e novamente foi aberto prazo “no período de 5 dias” para a inscrição dos candidatos.

21. Apresentam-se, abaixo, os dois editais, o original e o edital de retificação:

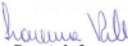
**EDITAL**

**A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais; considerando a vacância do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do comunicado de aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme Ofício nº 030/2024 -PRESI/GAPRE/MTS e considerando o disposto no art. 31, XII e XIII, combinado com o art. 52§ 2º, II da Constituição do Estado do Maranhão;

**RESOLVE:**

1. Abrir, no período de 5 dias, nos termos do art. 312 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o prazo para que os interessados se inscrevam para escolha pela Assembleia Legislativa do nome para preencher o cargo vago de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
2. Estabelecer que os interessados deverão requerer a inscrição em petição apresentada no protocolo desta Assembleia Legislativa (Palácio Manuel Beckman - Av. Jerônimo de Albuquerque - Sítio do Rangedor - Calhau - São Luís - Maranhão), dirigida à Presidência deste Poder, nos horários compreendidos entre 8:00 e 17:00 horas;
3. Estabelecer que a petição do interessado deverá ser instruída com seu currículo, municiado com todos os documentos comprobatórios das afirmações constantes no mesmo, ficando estabelecido, inclusive, que estes documentos somente serão considerados se forem apresentados em vias originais ou cópias autenticadas;
4. Esclarecer que o interessado em disputar ao cargo de Conselheiro deve atender aos requisitos do art. 52, §1º, da Constituição Estadual: contar com mais de 35 e menos que 65 anos de idade; ter idoneidade moral e reputação ilibada; ostentar notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, bem assim comprovar mais de 10 (dez) anos de exercício de função pública ou efetiva atividade que exija os conhecimentos nas áreas acima mencionadas, bem como obedecer ao disposto no Decreto Legislativo nº. 151/90.
5. A convocação da Sessão Pública Extraordinária da Assembleia Legislativa se dará no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a arguição pública dos candidatos inscritos, para o fim especial de que seja promovida a escolha dentre os candidatos considerados aptos.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 26 de fevereiro de 2024.

  
**Deputada Iracema Vale**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

**EDITAL**

**A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais; considerando que o artigo 73, §1º, I da Constituição Federal se trata de norma de reprodução obrigatória; considerando a vacância do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do comunicado de aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme Ofício nº 030/2024 -PRESI/GAPRE/MTS e considerando o disposto no art. 31, XII e XIII, combinado com o art. 52§ 2º, II da Constituição do Estado do Maranhão;

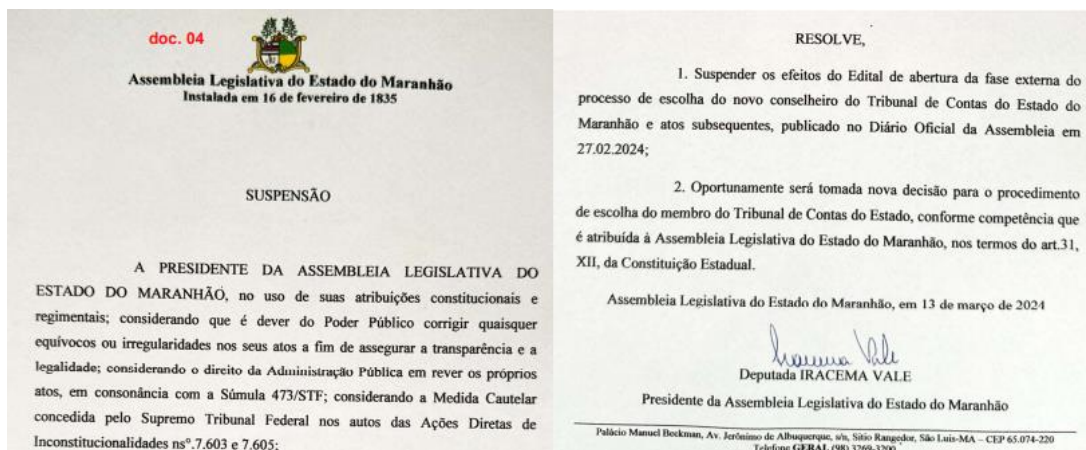
**RESOLVE:**

1. Retificar o EDITAL de abertura de inscrição ao cargo de Conselheiro do TCE/MA, publicado na Edição nº 035/2024 do Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;
2. Abrir, no período de 5 dias, nos termos do art. 312 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o prazo para que os interessados se inscrevam para escolha pela Assembleia Legislativa do nome para preencher o cargo vago de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Estabelecer que os interessados deverão requerer a inscrição em petição apresentada no protocolo desta Assembleia Legislativa (Palácio Manuel Beckman - Av. Jerônimo de Albuquerque - Sítio do Rangedor - Calhau - São Luís - Maranhão), dirigida à Presidência deste Poder, nos horários compreendidos entre 8:00 e 17:00 horas;
4. Estabelecer que a petição do interessado deverá ser instruída com seu currículo, municiado com todos os documentos comprobatórios das afirmações constantes no mesmo, ficando estabelecido, inclusive, que estes documentos somente serão considerados se forem apresentados em vias originais ou cópias autenticadas;
5. Esclarecer que o interessado em disputar o cargo de Conselheiro deve atender aos requisitos do artigo 73, § 1º, I da Constituição Federal, c/c com o art. 52, §1º, da Constituição Estadual: contar com mais de 35 e menos de 70 anos de idade; ter idoneidade moral e reputação ilibada; ostentar notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, bem como comprovar mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos nas áreas acima mencionadas, bem como obedecer ao disposto no Decreto Legislativo nº. 151/90.
6. A convocação da Sessão Pública Extraordinária da Assembleia Legislativa se dará no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a arguição pública dos candidatos inscritos, para o fim especial de que seja promovida a escolha dentre os candidatos considerados aptos.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 28 de fevereiro de 2024. **Deputada Iracema Vale** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

REPUBLICADO

22. Após a concessão da medida cautelar por este Supremo Tribunal Federal (eDoc. 17), determinando a suspensão temporária do processo de escolha do novo membro do TCE/MA, a Presidência da Assembleia Legislativa do Maranhão baixou ato administrativo suspendendo o processo, datado de 13/03/2024 (eDoc. 36), cuja publicação no Diário Oficial não se deu notícia nos presentes autos. Leia-se o ato:



23. Portanto, quando baixado o ato de suspensão do processo, em 13/03/2024, o prazo final para a inscrição de candidaturas já estava encerrado havia alguns dias, desde o dia 04/03/2024.

24. Assim, necessário se faz que este Supremo Tribunal Federal examine o referendo da medida cautelar. Isso porque, confirmando-a, e posteriormente julgando procedente no mérito, o processo já instaurado efetivamente estará nulo desde a sua origem e outro processo de escolha deverá ser iniciado, seguindo as balizas da Constituição, de acordo com a orientação da jurisdição constitucional.

25. Por outro lado, caso a medida cautelar não seja referendada, ou que no mérito se alcance um julgamento de improcedência das arguições, especificamente quanto aos pontos que dizem respeito as candidaturas, o limite máximo de idade e o critério de apoio mínimo, ter-se-á a higidez do processo de escolha de novo membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e ao menos a fase de inscrição dos candidatos(as) já se terá esgotada, não cabendo mais a nenhum(a) outro(a) candidato(a) requerer a sua inscrição.

26. E descabe alegar que o processo de escolha foi revogado posteriormente, em 19/04/2024 (Peça 37), porque, igualmente, não se tem notícia de que o ato de revogação tenha sido publicado e menos ainda de que todos os candidatos que solicitaram suas inscrições para a disputa tenham com ele concordado e não pretendam questionar administrativa ou judicialmente a revogação do edital de abertura de inscrições. Mesmo porque não se tratou de anulação do edital, mas de sua mera revogação.

27. Por esse instituto, da revogação, pressupõe-se que o mesmo produziu efeitos no mundo jurídico, sendo os mesmos mantidos após a revogação. Assim, com a revogação, os atos produzidos em tempo e modo próprios sob a égide do edital revogado são válidos e podem produzir efeitos no mundo jurídico, como foi o caso das inscrições, cujo prazo já havia se esgotado quando da suspensão e posterior revogação do edital.

28. O que se depreende é que, ao revogar o edital inaugural do processo de escolha de novo membro do TCE/MA e pretender simplesmente a extinção da presente ADI, a Assembleia Legislativa pode estar permitindo a fraude à jurisdição constitucional, ao que, caso seja encerrado o exame das fundamentadas arguições de inconstitucionalidade, ter-se-á a manutenção dos atos já praticados por aquela Casa Legislativa, em especial a etapa de inscrições de candidatos ao TCE/MA.

29. E se julgada sem exame de seu mérito a ADI, o processo para a escolha do novo Conselheiro poderá ser retomado com as candidaturas já inscritas pelo procedimento aqui arguido como inconstitucional. Ou seja, ter-se-á a burla da decisão cautelar e da jurisdição constitucional.

30. Ademais, mesmo com a aplicação da Súmula STF nº 473, editada ainda em 1969, sob outro regime constitucional, mas cujo entendimento está revigorado após a Constituição de 1988, de fato ***“Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”***, sendo esta a Tese 138, firmada no caso paradigma do RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012.

31. É exatamente o caso presente, pois a revogação do edital, para se tornar válida, deveria ter sido precedida de processo administrativo com a garantia de ampla defesa e contraditório a todos os interessados, no caso os candidatos que requereram suas inscrições – que sequer sabe-se quem são porque a Assembleia Legislativa descumpriu o comando judicial de trazer a esses autos eletrônicos a cópia integral do processo que estava em curso naquela Casa, como explicitado na petição do autor (eDoc. 58) - algo cuja notícia não se deu nos presentes autos, nem mesmo da publicação do referido ato no diário oficial.

32. Para além desse ponto, tem-se ainda que, ao promover as alterações normativas buscando, supostamente, adequar-se às balizas constitucionais apresentadas com as arguições de inconstitucionalidades das normas modificadas, a Assembleia Legislativa acabou por instituir nas normas estaduais novo vício de inconstitucionalidade, como foi evidenciado em capítulo próprio de petição apresentada pelo autor (eDoc. 58), de forma que declarar prejudicada a presente ADI apenas

resultaria na instauração de nova ação, ou seja, outra fraude à jurisdição constitucional – hipótese em que é afastada a tese da prejudicialidade da ADI.

33. Na verdade, torna-se flagrante a existência de uma "**FRAUDE LEGISLATIVA**", um cenário onde o direito é manipulado contra si mesmo. Aqui, a revogação não busca realmente revogar, mas sim perpetuar a situação estabelecida pelo direito que supostamente foi revogado, eliminando qualquer possibilidade de avaliação de sua constitucionalidade.

34. **A conduta da Assembleia Legislativa ao longo desse processo tem se revelado temerária, tumultuada, inadequada e até mesmo processualmente desleal.**

35. Não lhe bastou não cumprir completamente a decisão deste Tribunal, falhando em apresentar integralmente os documentos do processo de seleção de membros do Tribunal de Contas como judicialmente determinado, mas também adotou posições conflitantes e contraditórias: antes da concessão da cautelar, argumentou que não havia inconstitucionalidade; depois da decisão, afirmou estar sanando os vícios de inconstitucionalidade que dizia inexistirem; solicitou destaque na votação do referendo da medida cautelar, para retirar do Plenário Virtual e ser apresentada no Plenário Presencial e, mais tarde, após todos terem sido ouvidos e concordado com o pedido, “solicitou” a retirada intempestiva do seu próprio pedido. Tudo isso a provar que o único intuito do Poder Legislativo do Maranhão é escapar ao controle de constitucionalidade por parte deste Colendo Tribunal.

36. Portanto, não deve ser acolhido o pedido formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para que seja declarada prejudicada a presente ADI, mantendo-se inclusive a necessidade de submissão da medida cautelar ao referendo do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, algo que ainda não ocorreu por conta de sucessivas, intempestivas e vacilantes petições do órgão responsável pelos atos impugnados, a Assembleia Legislativa, que acabaram por tumultuar a marcha processual e impedir o exame das arguições de inconstitucionalidade.

37. De forma a melhor compreender o aditamento da presente ADI, em razão de vício de inconstitucionalidade novo, surgido em razão de mudança normativa ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação, pede-se *venia* para reproduzir o capítulo próprio contido na petição de aditamento (eDoc. 58).

\*\*\*



### III – DOS ARGUMENTOS DO ADITAMENTO DA PRESENTE ADI NA PETIÇÃO DO AUTOR (eDoc. 58)

38. Ao passo que evidenciada no capítulo anterior a ausência de prejudicialidade da presente ação por motivos diversos, tem-se ainda que as mudanças normativas implementadas pela Assembleia Legislativa visando, supostamente, superar as arguidas inconstitucionalidades fizeram surgir novo vício de inconstitucionalidade. Tudo a merecer fosse aditada a presente ADI, como requerido em petição do autor (eDoc. 58) e cujos argumentos abaixo são reproduzidos para facilitar o seu exame.

39. Dessa forma, necessário o aditamento para também impugnar o art. 265-B, §2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230, de 17 de abril de 2024 (juntado pela Assembleia Legislativa no eDoc. 34), portanto, em momento posterior a instauração da jurisdição constitucional.

40. Com a alteração legislativa implementada em resposta a presente ADI, ou seja, já em momento posterior ao ajuizamento a instauração da jurisdição constitucional, um novo e grave vício de inconstitucionalidade foi criado no procedimento de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado pela Assembleia Legislativa, que é a exigência de votação do escolhido por maioria absoluta, e mais grave ainda, em turno único, quando deveria sê-lo por maioria simples, como dispõe o art. 47 da Constituição Federal, reproduzido no ponto pelo art. 34 da Constituição do Estado do Maranhão.

41. Leia-se, a propósito, a redação do novo art. 265-B, §2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, acrescido pela Resolução Legislativa nº 1.230, de 17 de abril de 2024, ora impugnada:

#### **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 265-B. (...)

§2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário **em turno único**, em sessão pública, **pelo voto da maioria de seus membros**, seguindo processo secreto. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230, de 2024)

42. A Constituição Federal é clara no sentido de dispor que, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações em cada Casa devem se dar por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros, ou seja, por maioria simples:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

43. Embora nem precisasse, a Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 34, reproduziu simetricamente o referido dispositivo que trata do processo legislativo: “Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros”.

44. Diz-se prescindível reproduzir tal disposição porque o processo legislativo estadual já deve, naturalmente, espelhar-se no processo legislativo federal, como assenta a pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUÓRUM DE APROVAÇÃO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PODER CONSTITUINTE DECORRENTE. EXIGÊNCIA DE 2/3 DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA ESTADUAL LEGISLATIVA PARA APROVAÇÃO DE PROJETO DE ALTERAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL LOCAL. PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO E AUTOLEGISLAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS E COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. REGRAS DO PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL, COMO O DE REFORMA AO TEXTO CONSTITUCIONAL, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (ART. 60, § 4º E ART. 25, § 1º, CRFB). PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EXERCÍCIO LIMITADO E VINCULADO DOS ENTES SUBNACIONAIS EM MATÉRIA DE PROCESSO LEGISLATIVO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. A autonomia dos Estados-membros deve ser exercida de acordo com os

princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 25 CRFB). Aplicação do princípio da simetria. 2. O processo legislativo de reforma constitucional do Estado-membro integra o poder constituinte derivado decorrente e, por conseguinte, retira sua força da Constituição Federal. Esse fundamento constitucional implica limitação e formalidades a serem observadas nas dimensões da sua auto-organização e autolegislação (Art. 11, ADCT). 3. **As normas disciplinadoras do processo legislativo de reforma constitucional, como o quórum de aprovação, são de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes. (ADI 486, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 03.04.1997, DJ 10.11.2006 e ADI 1722 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.1997, DJ 19.09.2003).** (...). (ADI 6453, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022)

45. Dito isso, não há como se admitir que uma norma regimental da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão possa se sobrepôr a um claro comando constitucional que regula o processo legislativo, especialmente no caso de escolha de autoridades.

46. No caso específico, a inconstitucionalidade resta ainda mais evidente porque, segundo a novel norma, pelo art. 265-A, §1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, acrescido pela mesma Resolução Legislativa nº 1.230, de 17 de abril de 2024, cada uma das “*lideranças da Casa*” pode indicar um candidato à disputa pela escolha do Parlamento Estadual para ser membro do TCE/MA.

47. Nesse caso, todos os que preencherem os requisitos constitucionais terão seus nomes submetidos ao escrutínio pelo Plenário da Assembleia Legislativa. E seguindo-se a regra do dispositivo ora impugnado, do art. 265-B, §2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, somente será um nome escolhido como indicado da Casa ao Chefe do Poder Executivo se este obtiver o voto da maioria dos membros da Casa, e não dos presentes, muito menos será qualquer dos candidatos que

seja o mais votado, pois precisará de mais da metade dos votos dos membros da Casa. E mais grave, em turno único.

48. Ou seja, tendo mais de um candidato, se nenhum deles obtiver mais da metade dos votos possíveis na Casa, **todos os nomes serão rejeitados** e um novo processo de escolha deverá ser deflagrado. É certo que o processo decisório construído pela Assembleia Legislativa do Estado Maranhão não se revela constitucional.

49. Percebe-se que o mesmo não ocorre no Congresso Nacional quanto a escolha de indicado ao Tribunal de Contas da União. É que, por se tratar de sistema bicameral, uma Casa faz a indicação do candidato mais votado no Plenário, remetendo à outra apenas este nome, que aprova ou rejeita a indicação.

50. Neste caso a Casa Revisora aprova o nome por maioria simples, tudo em atenção ao Decreto Legislativo nº 6, de 1993, do Congresso Nacional, e em clara consonância com o disposto no art. 47 da Constituição Federal. Mesmo nesse cenário, e sequer na Casa Revisora, é exigido a maioria absoluta, mas apenas maioria simples.

51. Tem-se assim que as expressões **“em turno único”** e **“pelo voto da maioria de seus membros”** contidas no art. 265-B, §2º, do Regimento Interno da Alema, incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230, de 2024, tornam o referido dispositivo inconstitucional, devendo assim ser declarado por inteiro, ou o fazendo apenas quanto a essas expressões.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

52. **Diante do exposto, pede-se:**

- a. após a manifestação da Assembleia Legislativa acerca da petição de **CHAMADO O PROCESSO À ORDEM**, determinada por despacho do Ministro Relator (eDoc. 63), especialmente acerca do descumprimento pelo Poder Legislativo do provimento jurisdicional, **seja reaberta vista, sucessiva, aos autores para, sobre esses documentos posteriormente juntados, se manifestarem, e também a AGU e a PGR;**

- b. não seja acolhido o pedido de extinção anômala da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por prejudicialidade, sem julgamento de seu mérito, mantendo-se aberta a jurisdição constitucional até ulterior julgamento de seu mérito, submetendo-se a medida cautelar ao referendo do Plenário em ambiente presencial, conforme já decidido pelo Ministro Relator (eDoc. 63); e
- c. seja admitido o aditamento da ADI, requerido em petição anterior (eDoc. 58), ouvindo-se após a manifestação da Assembleia Legislativa, já determinada (eDoc. 63), o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, conforme dispõe o art. 8º da Le nº 9.868/99.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2024.

*Assinado eletronicamente*

**Daniel Soares Alvarenga de Macedo**  
OAB/DF nº 36.042

*Assinado eletronicamente*

**Rodrigo Molina Resende Silva**  
OAB/DF nº 28.438